

PROJETO DE LEI Nº 2.705, DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 a fim de atualizar a nomenclatura utilizada para referir-se às pessoas com deficiência, além de padronizar, conforme as normas precedentes, as competências do profissional responsável pelo atendimento educacional especializado.

Autor: Deputado SAULO PEDROSO

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2705, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Saulo Pedroso, tem por objetivo atualizar a nomenclatura para referir-se às pessoas com deficiência e padronizar as funções no atendimento educacional especializado.

A Justificação do projeto destaca a necessidade de atualizar a terminologia utilizada para se referir a pessoas com deficiência. Além dessa atualização terminológica, a proposta busca padronizar as competências dos profissionais envolvidos no atendimento educacional especializado, abrangendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) e a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015).

O objetivo é delimitar as competências dos profissionais responsáveis pelo atendimento educacional especializado, evitando ambiguidades. Além disso, indica-se que, em aprovada a proposição, será necessária à atualização dos respectivos decretos regulamentadores, notadamente o Decreto nº 7.611, de 2011 e o nº 8.368, de 2014 que tratam, respectivamente, do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e do direito a acompanhante especializado no contexto escolar para pessoas com transtorno do espectro autista.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei sob análise propõe atualizar terminologias, bem como alinhar as competências dos profissionais envolvidos no atendimento educacional especializado em legislações precedentes. A proposta está de acordo com os avanços nas políticas de inclusão e de direitos humanos e em conformidade com a definição de deficiência preconizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e pela Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015).

A Convenção, internalizada com *status* de emenda constitucional, estabelece que "a deficiência é um conceito em evolução" e resulta da interação entre pessoas com deficiência e barreiras que impedem sua plena participação social. Essa visão foi incorporada à Lei Brasileira de Inclusão – LBI, que define pessoa com deficiência como aquela com impedimentos de longo prazo, que, em interação com barreiras, pode ter obstruída sua participação plena na sociedade.

No bojo da adesão a um modelo social consagrado pelas normas supracitadas, o projeto reforça o direito à educação inclusiva, refletindo um modo de adaptação no ambiente escolar às necessidades dos estudantes da educação especial, alinhado ao princípio do atendimento educacional especializado. Historicamente, barreiras ao acesso, à permanência e ao sucesso escolar limitavam a educação de pessoas com deficiência. O modelo social, ao partir do pressuposto de que, mesmo pessoas com diferenciações físicas, intelectuais ou sensoriais têm o direito à participação social, visa eliminar essas barreiras e garantir uma educação equitativa.

Trata-se de um processo ainda em curso, tendo em vista que a desigualdade no acesso à educação é uma triste realidade para pessoas com deficiência. Conforme dados do IBGE, em 2022, 5,7% dos brasileiros com 15 anos ou mais não sabiam ler ou escrever. Entre as pessoas com deficiência, esse percentual é



de 19,5%, enquanto entre aquelas sem deficiência, é de 4,1%. Em termos absolutos, de um total de 17,3 milhões de pessoas acima de 15 anos com deficiência, quase 3,4 milhões não sabiam ler ou escrever em 2022.

As contínuas inovações na legislação educacional e de direitos humanos são fundamentais para redução dessa desigualdade e para consolidar um caminho inclusivo. Nesse sentido, no que se refere ao mérito a ser analisado por esta Comissão, acolhemos o objetivo do projeto. Concentramos nossa análise, contudo, no campo temático e na área de atuação desta Comissão, conforme previsto nos artigos 22 e 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ou seja, entendemos que a proposta de alteração dos dispositivos legais é meritória e merece prosperar.

Entretanto, é necessário esclarecer que, no modelo de inclusão ora adotado, o atendimento educacional especializado e o trabalho do profissional de apoio escolar possuem funções distintas. Desse modo, é importante que as padronizações sugeridas promovam um alinhamento entre os dois profissionais e não a incorporação de atividades de qualquer parte.

Com efeito, a título de sugestão, propomos uma emenda de redação que reforce a distinção supracitada, evite a interpretação de sobreposição de atribuições e assegure a atuação coordenada dos dois profissionais, quando necessário.

Por todo o exposto, e por entender que a proposição em análise, é oportuna e relevante para o fortalecimento dos direitos das pessoas com deficiência, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2705, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.705, DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 a fim de atualizar a nomenclatura utilizada para referir-se às pessoas com deficiência, além de padronizar, conforme as normas precedentes, as competências do profissional responsável pelo atendimento educacional especializado.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.705, de 2024, a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

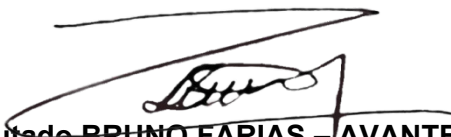
“Art. 3º

XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, **em conformidade com o atendimento educacional especializado, previsto no inciso III, do art. 4º, da Lei 9.394 de 1996.**.....
.” (NR)

“Art. 28.

XVII – oferta de profissionais de apoio escolar, **em conformidade com o atendimento educacional especializado, previsto no inciso III, do art. 4º, da Lei 9.394 de 1996.**.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator

